

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REF: Edital de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 141/2023.

Processo Adm. nº 15821/2023.

MARTA BUFFET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.933.951/0001-28, com sede na Rua Moreira Camargo, 40, Campo Grande, na cidade de Cariacica, estado do Espírito Santo, CEP 29.146-240, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item nº 18.4 do Edital epigrafado, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos termos DO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 141/2023, pelas razões que passa a externar:

A empresa MARTA BUFFET LTDA, ora RECORRENTE, em razão do edital de Pregão Eletrônico nº 141/2023, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE DOFFEE BREAKS E KIT LANCHE, PARA EVENTOS DA SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”, instruindo sua proposta e requisitos de habilitação com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada/habilitada no certame mencionado, mas, tendo sido **inabilitada** do certame, vem, pelo presente REQUERER a anulação e/ou reforma da referida decisão, com o consequente deferimento do recurso, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito da questão propriamente dito, cabe destacar uma questão preliminar pertinente.

Tendo sido a empresa MARTA BUFFET LTDA declarada INABILITADA do certame referenciado, no dia 20 de outubro de 2023, conforme despacho, a empresa recorrente manifestou, dentro do prazo previsto no item 18.2.1 do edital, a sua intenção de recorrer, (conforme registro no sistema), tendo sido-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, de acordo com dispositivo legal acima citado.

Assim, resta clara a tempestividade das presentes razões de recurso, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a" c/c artigo 110, todos da Lei nº 8.666/93, 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e item nº 18.4 do Edital.

RESUMO DOS FATOS

Passamos agora ao exame das razões pelas quais o recurso em apreço deve ser deferido em sua totalidade, reformando-se e/ou anulando-se a decisão que INABILITOU a empresa recorrente.

Como referido, a empresa recorrente MARTA BUFFET LTDA participou do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 141/2023, promovido pelo Município de Guarapari/ES, ofertando proposta para os lotes 0001 e 0001a do Anexo I do Edital.

Com efeito, a recorrente instruiu sua proposta, com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, de acordo com os dados fornecidos no edital, publicado pelo Município, objetivando então, ser credenciada/classificada/habilitada, tendo, após efetiva disputa de proposta e lances, com as demais licitantes, sido classificada na 4ª colocação, com propostas nos valores de R\$ 112.958,00 Lote 0001 e R\$ 35.997,00 Lote 0001a.

Tendo sido declarada habilitada e vencedora dos lotes, o processo foi encaminhado para adjudicação no dia 18 de outubro de 2023.

No entanto, no dia 20 de outubro, foi surpreendida com a sua inabilitação/desclassificação, sob o fundamento de que não apresentou a Certidão do FGTS, documento exigido no edital como condição de habilitação, conforme Despacho fundamentado anexado ao processo, com a justificativa de “ausência da certidão” válida/vencida em nome da empresa licitante.

Ainda conforme registro no sistema eletrônico, foi declarado fracassado o certame, *por não ter mais lances ou propostas válidas.*

No dia 27/10/2023, o sistema informou: *“Atendendo solicitação da Prefeitura, a intenção de recurso está disponível para ser julgada novamente.”*

No dia 30/10/2023, Pregoeiro se manifestou: *“INFORMAMOS QUE NO PRAZO DE 24 HORAS (31/10/2023 AS 11:00) ABRIREMOS PRAZO DE 30 MINUTOS ATE AS 11:30 PARA AS EMPRESAS INABILITADAS CASO QUEIRAM MANIFESTE INTENÇÃO DE RECURSO)”*

Ato contínuo, a empresa Marta Buffet Ltda, manifestou a intenção de recurso.

Sem embargo, como já apontado em nossa manifestação de intenção de recurso, *a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e de pequeno porte nas licitações públicas **somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração**, consoante disposto nos art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, como passamos a demonstrar.*

DO MÉRITO

Dispõe o item 1.3.1, alínea “d” do Edital:

1.3.1- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

d) Certificado de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, **válida na data da licitação;**

Com efeito, o requisito habilitatório previsto no item 13.1, alínea “d” do Edital, acima transcrito, constitui aquele que a doutrina e jurisprudência denominam de **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, referente à experiência da empresa, como forma de resguardar a Administração Pública da contratação de empresa não disponha de condições fiscais para prestação do serviço de certa complexidade e custo. A disciplina legal da referida exigência encontra-se no artigo 13, inciso XIII da Lei 10.520/2002.

Já o ANEXO IV – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, ítem 1.3.1, o § 2º do edital fala sobre a preferência LC 123/2006. Nos casos de MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS, não se exige comprovação da situação regular para fins de habilitação, mas somente para formalização da contratação, observadas as seguintes regras:

I – A licitante deverá apresentar, à época da habilitação, todos os documentos exigidos para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição;

A empresa MARTA BUFFET LTDA inabilitada do certame, apresentou, para fins de comprovação de benefício da Lei Complementar 123/2006, Declaração de Micro Empresa (ANEXO IX), documento de identificação de Optante pelo Simples Nacional e também a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Espírito Santo – JUCEES, na qual encontra-se a informação de que a empresa MARTA BUFFET LTDA pretende utilizar o que preconiza o Art. 42 da LC 123/06:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

e o Art. 4º do Decreto Federal 8538/2015:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.**

Comprovação de Regularidade Fiscal das ME/EPP nas Licitações Públicas.

A Comprovação da **Regularidade Fiscal** das ME/EPP nas Licitações Públicas, é clara e principalmente às do tipo Pregão Eletrônico.

Geralmente licitantes são desclassificados por não cumprirem o Art. 43, sendo que o Art. 42 da LC 123/06 e o Art. 4º do Decreto Federal, regulamento que os licitantes optantes do Simples Nacional **somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.**

A interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do **Acórdão 976/2012**, abre uma brecha significativa, em favor das micros empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

*Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. **Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**”. E: “Art. 43. **As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012***

O Artigo 43 do Estatuto das Micros e Pequenas empresas é no mínimo contraditório sobre o assunto, pois contrapõe o que diz o Art. 42 da mesma Lei, vejamos

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

Comprovação de Regularidade Fiscal: Conclusão

Como podemos ver, o **Decreto 8.538/2015** é bem claro sobre o assunto e ainda enfatiza quando diz que “***...e não como condição para participação em licitação***”.

Diante de todo o exposto, a jurisprudência forma o entendimento que a as empresas optantes do simples nacional só devem comprovar a Regularidade Fiscal e Trabalhista no Ato da assinatura do Contrato, conforme preconiza o Art. 42 da LC 123/06 e o Art. 4º do Decreto 8538/2015, a fim de que não se incorra em riscos de violar os princípios e a legislação que regem a atuação da Administração Pública.

Dessa forma a exigência é ilegal e contrária ao tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, sugerimos a remessa dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral do Município, para análise da legalidade dos argumentos apresentados pela licitante MARTA BUFFET LTDA.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer se digne o Sra. Pregoeira em receber tempestiva o presente recurso administrativo interposto pela empresa **MARTA BUFFET LTDA, ora RECORRENTE**, determinando seu imediato processamento para que, ao final, afirme o seu **DEFERIMENTO**, para reformular e/ou anular a decisão que afastou do certame a empresa **MARTA BUFFET LTDA**, sendo a mesma INABILITADA.

Para tanto, anexo os documentos que comprovam a minha condição de microempresa e a minha regularidade fiscal perante os órgãos competentes.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2023.

MARTA BUFFET LTDA
Representante Legal
CI 1.689.718 SSP-ES * CPF: 008.064.827-45



ANEXO IX
DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À Pregoeira Oficial do Município de Guarapari

Assunto: Declaração de ME ou EPP ou empresa de porte equiparado para participação no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 141/2023.

A Empresa MARTA BUFFET LTDA, estabelecida à rua Moreira Camargo, 40 Campo Grande Cariacica ES CEP 29.146-240, inscrita no CNPJ sob o nº 14.933.951/0001-28, neste ato representada pela Sra. Marta Aparecida Marcelo Loiola, CPF 008.064.827-45, CI 1.689.718 SSP-ES, declara sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME), conforme art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º do referido artigo.

Cariacica-ES, 9 de outubro de 2023.

14.933.951/0001-28
Marta Aparecida Marcelo Loiola
R. Moreira Camargo nº40
29146-240 Campo Grande
Cariacica - ES

MARTA APARECIDA
MARCELO LOIOLA
00806482745:14933951
000128

Assinado de forma digital por
MARTA APARECIDA MARCELO
LOIOLA
00806482745:14933951000128
Dados: 2023.10.09 10:18:05 -03'00'

MARTA APARECIDA MARCELO LOIOLA
CPF 008.064.827-45
CI 1.689.718 SSP-ES
REPRESENTANTE LEGAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MARTA BUFFET LTDA NIRE : 32203085571 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		Protocolo: ESC2301471894			
NIRE (Sede) 32203085571	CNPJ 14.933.951/0001-28	Data de Ato Constitutivo 24/01/2012	Início de Atividade 24/01/2012		
Endereço Completo Rua MOREIRA CAMARGO, Nº 40, CAMPO GRANDE - Cariacica/ES - CEP 29146-240					
Objeto Social SERVICOS DE BUFFET SERVICOS DE PREPARACAO DE ALIMENTOS PARA CONSUMO - COZINHEIRA QUE FORNECE REFEICOES PRONTAS E EMBALADAS PARA CONSUMO INDEPENDENTE. SERVICOS DE PREPARACAO DE PIZZAS EM DOMICILIO - PIZZAIOLO EM DOMICILIO, INDEPENDENTE.					
Capital Social R\$ 6.000,00 (seis mil reais) Capital Integralizado R\$ 6.000,00 (seis mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome MARTA APARECIDA MARCELO LOIOLA	CPF/CNPJ 008.064.827-45	Participação no capital R\$ 6.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome MARTA APARECIDA MARCELO LOIOLA	CPF 008.064.827-45	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento				Situação	
Data 10/03/2023	Número 32203085571	Ato/eventos 002 / 046 - TRANSFORMACAO		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 25/07/2023, às 10:36:14 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **NCG7OCAF**.



ESC2301471894



Paulo Cezar Juffo
Secretário(a) Geral

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.933.951/0001-28**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MARTA BUFFET LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 24/01/2012**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
14.933.951/0001-28
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
24/01/2012

NOME EMPRESARIAL
MARTA BUFFET LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MARTA BUFFET

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R MOREIRA CAMARGO

NÚMERO
40

COMPLEMENTO

CEP
29.146-240

BAIRRO/DISTRITO
CAMPO GRANDE

MUNICÍPIO
CARIACICA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MARTALOIOLABUFFET@GMAIL.COM

TELEFONE
(27) 9714-4566

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
24/01/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/08/2023** às **14:21:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

AVENIDA MÁRIO GURGEL, 2502 - CEP 29151-900 - ALTO LAGE - FONE (27) 3354-5900

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos

N° 67109/2023

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas no sistema tributário desta Secretaria Municipal de Finanças, que, até a presente data, **CONSTAM DÉBITOS** para o cadastro abaixo identificado, porém com **EXIGIBILIDADE SUSPensa**, nos termos da legislação tributária em vigor.

Ccm 139824 InscrMunicipal 139824 Situação: Ativo
Razao Social MARTA BUFFET LTDA
CNPJ / CPF 14.933.951/0001-28
Inscrição Estadual/RG
Endereco 29146-240 - RUA MOREIRA CAMARGO, 40 - CEP 29146-240
Bairro CAMPO GRANDE Cidade CARIACICA Estado ES

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1 - Constam débitos vencidos porém, com sua exigibilidade suspensa conforme disposto nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 77 - Lei Complementar Municipal 027/2009.

CARIACICA, 09 de Outubro de 2023

Esta Certidão é valida até: 09/11/2023

Data Geração: 09/10/2023

Data Emissão: 09/10/2023

A veracidade da informação poderá ser verificada na seguinte página da Internet: **www.cariacica.es.gov.br**

Identificação: 601404

Número da Certidão: 67109/2023

Controle: 139824

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARTA BUFFET LTDA
CNPJ: 14.933.951/0001-28

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:49:26 do dia 11/08/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/02/2024.

Código de controle da certidão: **6A71.F72A.3590.ACBD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20230000963385

Identificação do Requerente: CNPJ N° 14.933.951/0001-28

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **14/09/2023**, válida até **13/12/2023**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 14/09/2023.

Autenticação eletrônica: **0026.AB38.6020.BFC5**



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.933.951/0001-28

Razão Social: MARTA APARECIDA MARCELO LOIOLA

Endereço: RUA MOREIRA CAMARGO / CAMPO GRANDE / CARIACICA / ES /
29146-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/10/2023 a 22/11/2023

Certificação Número: 2023102407411913670350

Informação obtida em 03/11/2023 14:58:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARTA BUFFET LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.933.951/0001-28

Certidão n°: 48608629/2023

Expedição: 14/09/2023, às 13:50:32

Validade: 12/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARTA BUFFET LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **14.933.951/0001-28**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.